



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19991.000037/2007-25
Recurso nº 268.651 Voluntário
Acórdão nº **3801-000.705 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 7 de abril de 2011
Matéria PIS NÃO-CUMULATIVO - RESSARCIMENTO
Recorrente FERTILIZANTES MITSUI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL. Não há previsão legal para sobrestar processo administrativo fiscal enquanto pendente o julgamento de outro processo.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deverá ser apresentada com a manifestação de inconformidade, sob pena de ocorrer a preclusão temporal. Não restou caracterizada nenhuma das exceções do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

DILIGÊNCIAS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS DE FRETE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se a diligência requerida com o intuito de verificar a comprovação das despesas de frete, visto que o ônus da prova do direito creditório é do sujeito passivo e não da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Leonardo Mussi da Silva que entendeu ser a competência para julgamento da 1ª Seção.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

Processo nº 19991.000037/2007-25
Acórdão n.º 3801-000.705

S3-TE01
Fl. 8.767

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator.

EDITADO EM: 14/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo, Leonardo Mussi da Silva e José Luiz Bordignon.

Relatório

Por meio de Pedido de Ressarcimento apresentado em 28/04/2006, a requerente postula o ressarcimento de créditos da contribuição para o PIS não-cumulativa do 3º Trimestre de 2004, no valor de R\$ 3.493,88, fls. 01 a 03.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas/MG acatando, em especial, o relatório de fiscalização constante no Termo de Verificação Fiscal (fls. 13 a 42) e nos termos do Despacho Decisório de fls. 1.481 a 1.483 não reconheceu o direito creditório.

Tenha-se presente que a fiscalização, em síntese, efetuou glosas relativas a despesas de fretes, visto que não foram apresentados os respectivos documentos comprobatórios.

Após ter sido cientificado dessa decisão, AR de fls. 1.488, a interessada interpôs em 13/03/2008 manifestação de inconformidade, fls. 1.489 a 1.521, acompanhada de inúmeros documentos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) indeferiu o pleito de ressarcimento, fls. 8.723 a 8.734, nos termos do acórdão abaixo:

GLOSA DE DESPESAS.

Deve-se afastar a parcela da exigência correspondente às despesas de frete que a impugnante conseguiu comprovar, e manter-se aquela que permanece sem comprovação.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 8.736 a 8.743, instruído com os documentos de fls. 8.744 a 8.758.

Aduziu, em síntese, que sendo legalmente permitido e aplicável ao caso o pedido de diligência, conforme disposto no Decreto 70.235/72, sua recusa injustificada, quando expressamente solicitada, apresenta-se como inafastável ofensa ao princípio da ampla defesa.

Insistiu na tese de que os fundamentos de direito que norteiam o presente processo, neste momento, estão integralmente relacionados aos argumentos aduzidos no processo nº 12963.000390/2007-01, mostra-se imperioso a suspensão do presente feito até que o recurso interposto seja julgado.

Por fim, requereu:

- a suspensão do presente processo, até o devido julgamento do processo 12963.000390/2007-01, no qual se solicitou a sua baixa em diligência para a apuração dos fatos anteriormente

- a baixa do presente processo em diligência, de sorte a se comprovar a efetiva prestação de serviços pelas empresas transportadoras e o respectivo pagamento dos

mesmos, bem como, por consequência, seja julgado inteiramente procedente o presente recurso, reconhecendo-se os créditos pleiteados.

- no caso de indeferimento do pedido de baixa do processo em diligência, seja permitida a juntada aos autos dos documentos cabíveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele tomo conhecimento.

Em relação à preliminar de sobrestamento deste processo administrativo até o julgamento do processo nº 12963.000390/2007-01, consigne-se que esse procedimento não está previsto no âmbito do processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72.

Regulamentando a distribuição dos processos administrativos, os art. 47 e 49 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, estabelece que os processos serão distribuídos mediante sorteio para as Seções e Câmaras, observadas sua competência, e, posteriormente, os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros. Desta forma, o processo nº 12963.000390/2007-01 será distribuído para a Primeira Seção do CARF, ressaltando-se que não se tem notícia de seu julgamento.

Ademais, pelo princípio da oficialidade é obrigação da administração impulsionar o processo até o seu fim, de sorte que a administração não pode retardar ou se desinteressar pelo processo. Neste sentido é o inciso XII, artigo, 2º da Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados(...)

Anote-se, por oportuno, que o direito de descontar créditos da contribuição PIS no sistema de não-cumulatividade tem suas próprias particularidades e diferentes da glosa de despesas de frete para o cálculo do IRPJ.

Destarte, por falta de previsão normativa, não se pode suspender este processo, logo indefere-se o pedido da requerente de sobrestamento deste processo administrativo.

Quanto à segunda preliminar de conversão do processo em diligência, o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece que a prova documental tem que ser apresentada na impugnação, salvo os casos expressos abaixo mencionados:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Assim sendo, a lei estabelece o momento de apresentação da prova documental, qual seja, a interposição da manifestação de inconformidade. *In casu*, a recorrente não alegou uma das exceções do aludido dispositivo, portanto precluiu o seu direito de produção de prova documental.

A requerente teve a oportunidade de comprovar o seu direito creditório, todavia limitou-se a protestar pela conversão do processo em diligência Vale ressaltar, que não há uma verdade absoluta no processo administrativo fiscal.

A propósito, Maria Teresa Martinez López e Marcela Cheffer Bianchini no artigo Aspectos Polêmicos sobre o Momento de Apresentação da Prova no Processo Administrativo Fiscal Federal em A Prova no Processo Tributário – São Paulo: Dialética, 2010, p. 51, esclarecem:

(...) O devido processo legal manifesta princípios outros além do da verdade material. O processo requer andamento, desenvolvimento, marcha e conclusão. A segurança e a observância das regras previamente estabelecidas para a solução das lides constituem valores igualmente relevantes no processo. E, neste contexto, o instituto da preclusão passa a ser figura indispensável ao devido processo legal, e de modo algum se revela incompatível com o Estado de Direito ou com o direito de ampla defesa ou com a busca pela verdade material.

O artigo 16 do PAF, em seu parágrafo 4º, estabelece limitações à atividade probatória do administrado ao determinar que a prova documental deve ser apresentada com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que restar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior ou referir-se a fato ou direito superveniente. (grifou-se)

Além do mais, a recorrente invocou a violação dos princípio da verdade material e do informalismo procedimental, inclusive, mencionou vasta doutrina administrativa acerca destes princípios, contudo, sequer colacionou ao processo os documentos que efetivamente garantiriam o seu direito creditório integral, em especial as notas fiscais de prestação de serviços e/ou respectivos conhecimentos de transporte de carga, além dos extratos bancários que comprovariam o pagamentos das despesas, etc.

Por seu turno, o art. 333 do Código de Processo Civil preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ora, tendo alegado que efetivamente as despesas de frete foram realizadas e pagas, a recorrente tinha por obrigação legal de juntar aos autos administrativos os respectivos documentos comprobatórios que sustentariam seu direito, como o fez parcialmente na manifestação de inconformidade.

Nessa esteira, é sobremodo assinalar que deve ser indeferida a diligência requerida com o intuito de verificar a comprovação das demais despesas de frete, uma vez, como visto, o ônus da prova do direito creditório é da requerente e não da Fazenda Nacional.

Além disso, ao contrário do alegado, a recorrente teve tempo mais do que suficiente para comprovar as despesas de frete. Registre-se, por oportuno, que a comprovação das despesas de frete do 3º trimestre de 2004 não importaria na juntada de milhares de cópias.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator